

# Revisitando a questão da diplomação exclusiva do candidato a vice nos casos de morte do titular entre o dia das eleições e a data da diplomação

Francisco Gonçalves Simões <sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo revisita a questão da diplomação exclusiva do candidato a vice-prefeito quando o titular falece no intervalo entre o dia das eleições e a data da diplomação. O estudo, de natureza jurídico-dogmática com viés analítico-crítico, analisa a relação entre o resultado político das urnas e o resultado jurídico homologado pela Justiça Eleitoral. É apresentada a posição consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), firmada na Consulta n° 1.204 e em acórdãos como o n° 15.069, que permite a diplomação isolada do vice. Esse entendimento baseia-se na premissa de que a diplomação possui efeitos meramente declaratórios, sendo os efeitos constitutivos provenientes do resultado das urnas, e na aplicação do princípio da simetria com regras de vacância. A análise crítica do artigo refuta essa posição. Argumenta-se que a morte do titular antes da diplomação rompe a necessária simetria entre o resultado político integral da chapa eleita e o resultado jurídico que se pretende homologar. As razões pragmáticas (custos, instabilidade) e a aplicação do princípio da simetria são consideradas inadequadas, pois as normas constitucionais invocadas tratam de vacâncias após a diplomação regular de ambos os eleitos, um cenário fático-jurídico distinto. A consequência inescapável da tese defendida é a negativa de diplomação isolada do vice, tornando necessária a realização de novas eleições. Embora gere custos, isso é visto como o preço necessário para manter a integridade democrática e a simetria entre a vontade popular e o resultado jurídico, essenciais para a legitimidade e credibilidade da Justiça Eleitoral.

**Palavras-Chave:** Direito Eleitoral; Diplomação; Sistema Majoritário; Falecimento; Novas Eleições.

---

<sup>1</sup> Revisitando a questão da diplomação exclusiva do candidato a vice nos casos de morte do titular entre o dia das eleições e a data da diplomação. Doutorando em Direito pela Universidade Complutense de Madrid (UCM). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE) do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) e pela Universidade Positivo (UniPositivo). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0092982260610704>

## **ABSTRACT**

The article revisits the issue of the exclusive certification (diplomação) of a vice mayoral candidate when the principal candidate dies between election day and the date of certification. The study, juridical-dogmatic in nature with an analytical-critical approach, examines the relationship between the political outcome at the polls and the legal result validated by the Electoral Court. It presents the consolidated position of the Superior Electoral Court (TSE), established in Consultation No. 1,204 and rulings such as No. 15,069, which allow for the isolated certification of the vice candidate. This understanding is based on the premise that certification has merely declaratory effects, with the constitutive effects arising from the election results, and on the application of the principle of symmetry in rules regarding vacancies. The article's critical analysis refutes this position. It argues that the death of the principal candidate prior to certification breaks the necessary symmetry between the full political result of the elected ticket and the legal result that is intended to be validated. Pragmatic reasons (costs, instability) and the application of the principle of symmetry are deemed inadequate, as the constitutional rules invoked refer to vacancies occurring after the regular certification of both elected candidates—a fact-legal scenario that is fundamentally different. The inescapable consequence of the thesis defended is the denial of isolated certification of the vice candidate, making new elections necessary. Although this entails costs, it is viewed as the necessary price to uphold democratic integrity and the symmetry between the popular will and the legal outcome—both essential for the legitimacy and credibility of the Electoral Justice system.

**Keywords:** Electoral Law; Graduation; Majoritarian System; Death; New Elections.

## **Introdução**

A renovação dos ciclos eleitorais, a cada dois anos, além de reforçar a manutenção da natureza democrática do nosso Estado de Direito permite, igualmente, que algumas hipóteses jurídicas que, em um único ciclo eleitoral podem ser rarefeitas ou mesmo inexistentes, possam ser apanhadas ao longo do tempo.

Nessas hipóteses, o intervalo entre os períodos eleitorais é propício para a investigação, com mais vagar, de suas incidências e eventuais efeitos jurídicos. Essa é a proposta do presente estudo.

O tema analisado trata da diplomação exclusiva do candidato a vice-prefeito nos casos em que o prefeito eleito vem a falecer entre o dia das eleições e a data da diplomação.

A sua importância é revelada porque, por trás do plano das notícias eleitorais, há um debate sobre a relação entre o resultado político expresso nas urnas e o resultado jurídico homologado pela Justiça Eleitoral por meio da diplomação dos eleitos.

Nas eleições locais de 2024, reportagem do Portal de Notícias da Globo (G1), essa situação se concretizou em 3 (três) municípios, a saber: Arroio dos Ratos (RS), Augusto Pestana (RS) e Cabreúva (SP)<sup>1</sup>, vindo a ser diplomado exclusivamente o candidato a vice-prefeito e permanecendo a localidade, durante aquele mandato, sem um titular do cargo de vice-prefeito.

Embora se enfoque o tema pelo prisma recente das eleições de 2024, o raciocínio que se pretende desenvolver é aplicável a todos os cargos eletivos nacionais disputados pelo sistema majoritário, simples ou qualificado.

A revisitação jurídica à qual ora se lança tem por objetivo a identificação de pontos de incremento na compreensão das questões com, quiçá, futuro reflexo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral.

A metodologia adotada no presente estudo é de natureza jurídico-dogmática, com viés analítico-crítico.

Parte-se da identificação do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral quanto à diplomação exclusiva do candidato a vice-prefeito nas hipóteses de falecimento do titular entre o dia das eleições e a data da diplomação.

Em seguida, procede-se ao exame das correntes doutrinárias atinentes à natureza jurídica do ato de diplomação, com o intuito de fixar as premissas teóricas sobre as quais se estrutura o raciocínio desenvolvido.

A partir desse arcabouço, promove-se o cotejo entre os fundamentos adotados pela jurisprudência e os limites normativos e principiológicos do Direito Eleitoral, com especial atenção à necessária simetria entre a manifestação da vontade popular e a sua homologação jurídica pelo Poder Judiciário.

O percurso metodológico adotado permite, assim, formular uma crítica interna ao paradigma vigente, sob o prisma da legitimidade democrática e da integridade do processo eleitoral.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/01/02/3-prefeitos-eleitos-morreram-antes-da-posse-1-foi-pres-e-mais-20-foram-barrados-pela-justica.ghtml>. Acesso em 30/05/2025, às 15:31hs.

## **A exclusiva diplomação do candidato a vice nos casos de falecimento do titular entre a data do pleito e o dia da diplomação**

No ciclo eleitoral de 2024 foram realizadas eleições locais em 5.569 municípios brasileiros e foram eleitos o mesmo número de Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Porém, foram diplomados apenas 5.566 prefeitos eleitos, já que os cidadãos eleitos nos Municípios de Arroio dos Ratos (RS), Augusto Pestana (RS) e Cabreúva (SP) faleceram entre o dia das eleições e a data de suas diplomações.

Assim, de forma a suprir a vacância na chapa indivisível, a Justiça Eleitoral diplomou dois vice-prefeitos e uma vice-prefeita como Prefeitos.

Embora essa compreensão jurídica sirva de lastro para a jurisprudência pacificada da Justiça Eleitoral – como se vai demonstrar – há um questionamento quanto aos efeitos jurídicos do ato de diplomação que a coloca em xeque, como se pretende demonstrar.

A análise que se propõe parte da posição consolidada da jurisprudência eleitoral, abordando em seguida a natureza jurídica do ato de diplomação dos eleitos para, depois, cotejar ambas as premissas fixadas e, ao final, usar a conclusão como elemento crítico da primeira premissa.

### **A posição consolidada da jurisprudência:**

A questão que se põe em discussão não é costumeiramente apresentada para análise do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente depois do julgamento da Consulta nº 1.204, no ano de 2006.

Ainda assim, foi possível identificar, em pesquisa na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, uma série de cinco julgados sobre o tema, dos quais, apenas três serão analisados.<sup>2</sup>

O primeiro acórdão analisado, e que será referido em todos os julgamentos posteriores, é o acórdão nº 15.069 (REspEL nº 15.069/RN, rel. Min. Maurício Correa, de 25/09/1997), referente

---

<sup>2</sup> Os dois acórdãos que se deixa de analisar foram proferidos no Mandado de Segurança nº 442, acórdão nº 5.421, rel. Min. Helio Proença Doyle, datado de 19/06/1973, e o acórdão nº 6.289, proferido no julgamento do Recurso nº 4.886, de 12/04/1977 e publicado no Boletim Eleitoral nº 318, de janeiro de 1978. Optou-se pela análise dos julgados posteriores à ordem constitucional inaugurada em 1988.

às eleições de 1996, assenta o seguinte fundamento para permitir a diplomação exclusiva do vice-prefeito no caso de falecimento do titular eleito antes da diplomação<sup>3</sup>:

É certo que, na hipótese em exame, o prefeito eleito falecera antes da diplomação. Mas esse fato não afasta o direito subjetivo do Vice-Prefeito em ver-se diplomado, pois, como já decidira essa Corte, esse direito não pode ser extinto pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

A segunda ocasião na qual analisada a questão está retratada no acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.081, julgado em 29/02/2000, da lavra do Min. Eduardo Ribeiro.

A fundamentação do acórdão faz breve referência a três julgamentos anteriores para, então, adotar como fundamentação as razões de decidir contidas no Recurso Especial nº 15.069, concluindo por negar provimento ao recurso especial.

Cita-se o trecho da fundamentação que faz a referência aos anteriores julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Este Tribunal enfrentou situação idêntica à desses autos, ao julgar o Mandado de Segurança nº 442 e os Recursos Especiais nº 4.886 e 15.069. Desse último, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, de que foi relator o Min. Maurício Corrêa<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup>Em trecho anterior da fundamentação o E. Min. Relator prestigia a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 4.886, ressaltando que “*Observo que esse julgamento se dava na vigência da ordem constitucional revogada. Mas, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, a disciplina constitucional e legal quanto às condições de assunção pelo Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, pela ordem constitucional inaugurada em 1988, não diferem daquelas vigentes coetaneamente com a Emenda nº 01/69. A assunção do Vice-Prefeito, do Vice-Governador, assim como a do Vice-Presidente, nos-cargos respectivos, se dá a título de substituição, quando houver impedimento do titular, e a título de sucessão, quando estiver vago o cargo. É o que se extrai do art. 79 da Constituição Federal. No caso em que prenuncia a vaga, com a morte do Prefeito eleito, antes da posse, há para o Vice-Prefeito uma sucessão de direito subjetivo ao mandato como titular.*”

<sup>4</sup>Em relação ao Mandado de Segurança nº 442, acórdão nº 5.421, rel. Min. Helio Proença Doyle, datado de 19/06/1973, colhe-se o seguinte trecho da ementa: “*1. Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito. 2. O TRE empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito. 3. [...] A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. 4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido.*”. In: <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/vacancia>. Acesso em 31/05/2025, às 05:02hs. Como se nota, é a origem da linha de entendimento quanto à natureza declaratória do ato de diplomação.

A importância desse julgamento, para o presente estudo, é a adoção integral dos fundamentos jurídicos contidos no Recurso Especial nº 15.069, reforçando a posição do Tribunal Superior Eleitoral quanto à natureza declaratória da diplomação dos eleitos.

A terceira oportunidade em que debatido o tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que consolidou a posição jurisprudencial em razão da forma como apresentada àquela Corte, foi no procedimento de Consulta<sup>5</sup> nº 1.204 (Resolução nº 22.236), de relatoria do Min. Cezar Peluso, com julgamento ocorrido em 08/06/2006.

As respostas fornecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em consultas têm o condão de servir como orientação aos demais Tribunais Regionais Eleitorais, aos jurisdicionados e, ainda, segundo a compreensão do próprio TSE, impede que sejam formuladas novas consultas sobre o mesmo tema<sup>6</sup>.

O voto condutor da consulta apresenta os arts. 28, 77, §§ 1º, 4º e 5º, e 79, da Constituição Federal, além da Instrução nº 105, que regulamentava os registros de candidatura nas eleições de 2006. Em seguida, apresenta fundamentação no seguinte sentido:

O ocupante do cargo de vice é substituto e sucessor natural do titular. Logo, o falecimento deste último, ressalvadas as situações disciplinadas de maneira diversa pela legislação aplicável, gera direito subjetivo do primeiro em relação ao cargo vago, ainda que a morte seja anterior à diplomação dos eleitos, porque, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas" (Brasil, 1997).

A fundamentação adentra, ainda, à aplicabilidade ao caso analisado de dispositivos constitucionais sobre a vacância do cargo de Presidente da República, aplicando-se o princípio da simetria.

O Governador eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral tem direito a tomar posse nos termos da legislação aplicável. Sua morte antes da posse no cargo subsume-se, por aplicação do princípio da simetria, às regras previstas nos

---

<sup>5</sup> A previsão de Consultas ao Tribunal Superior Eleitoral está no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral: Art. 23 - *Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...] XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;*

<sup>6</sup> Essa compreensão é assente e antiga na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, citando-se, por todas a Consulta nº 478-77.2015.6.00.0000, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 15/12/2015.

arts. 80 e 81 da Constituição Federal, para a vacância do cargo de presidente da República. Nesse sentido: Acórdão nº 19.420, Rei. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, publicado na sessão de 5.6.2001; Acórdão nº 1.274, Rel<sup>a</sup> Min. ELLEN GRACIE, DJ de 24.10.2003; e Res. TSE nº 22.087, Rei. Min. GILMAR MENDES, de 10.10.2005.

Como as consultas à Justiça Eleitoral devem ser formuladas como questionamentos abstratos sobre matéria eleitoral, é de praxe que sejam apresentadas respostas aos questionamentos. Na ocasião analisada se fixaram quatro teses, das quais, a pertinente ao caso em estudo é a terceira:

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas".<sup>7</sup>

O primeiro aspecto de relevo extraído dessa breve digressão histórica é a força que a racionalidade<sup>8</sup> contida no julgamento do Recurso Especial nº 15.069 detém junto ao Tribunal Superior Eleitoral, servindo de referência para a fixação de resposta em Consulta daquela Corte mesmo depois de 09 (nove) de ter sido proferida.

Com efeito, a compreensão de que os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os efeitos constitutivos derivam do resultado das urnas, permanece como guia jurisprudencial e, inclusive, informa a solução nos três casos mencionados na apresentação do tema, sendo a primeira premissa fixada no estudo.

Averbe-se, por zelo, que a referência ao princípio da simetria, contida na resposta da Consulta acima transcrita e feita por meio da citação de três julgados anteriores do C. Tribunal Superior

---

<sup>7</sup> É de relevo anotar que a votação quanto a essa tese não foi unânime, sendo proferido voto divergente pelo Min. Marco Aurélio de Melo por meio de breve manifestação oral transcrita no acórdão (p. 11).

<sup>8</sup> Em razão do efeito de permanência do acórdão proferido no julgamento do Resp nº 15.069, servindo como referência estável para os futuros debates daquela Corte Superior sobre o tema, ou seja, cumprindo a sua função de orientar o debate com os casos concretos futuros e o seu reconhecimento posterior como decisão acertada que baliza a compreensão jurisprudencial, é possível reconhecer que se trata de precedente judicial, no sentido empregado pela common law, e que a racionalidade citada constitui a sua ratio decidendi (na nomenclatura inglesa) ou holding (segundo a doutrina norte-americana).

Eleitoral, não afetam a análise ora conduzida porque os acórdãos citados trataram de hipóteses de dupla vacância do cargo, situação essa distinta da ora analisada.

### **Da natureza jurídica do ato de diplomação dos eleitos:**

Fixada a compreensão jurisprudencial sobre o tema em debate, o próximo passo é reconhecer que uma figura central do estudo deve ser a análise do ato de diplomação dos eleitos, de sua natureza jurídica e de seus efeitos.

Nesse passo, o exame da natureza jurídica do ato de diplomação dos eleitos revela que nesse ponto, o estado da arte doutrinária é indefinido (Zilio, 2024, p.659):

A natureza jurídica da diplomação não encontra convergência doutrinária: a) para Tito Costa (2004, p. 116), “não é uma decisão em sentido verdadeiramente processual, revestindo-se mais de natureza administrativa”; b) conforme José Jairo Gomes (2011, p. 569), a diplomação “não é decisão judicial”, mas sim “atividade administrativa na qual é certificado oficialmente o resultado final do processo eleitoral”; c) Márlon Reis (2012, p. 219-220), de outra parte, assevera que a “diplomação consiste num ato judicial de cunho decisório e de natureza a um só tempo jurisdicional e administrativa”, sendo “um ato decisório de natureza mista”; d) Waber Agra e Carlos Velloso (2012, fl. 335), por fim, classificam a diplomação como “uma decisão judicial... de jurisdição voluntária” e “natureza declaratória”.

Em busca de melhor classificar as posições doutrinárias, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (2020, p. 430-431) oferecem panorama que divide as correntes doutrinárias em duas:

a) a diplomação é um simples ato administrativo que declara a validade de todo o procedimento eleitoral anterior, produzindo ainda o efeito de homologar atos nele ocorridos, vindo a garantir a segurança jurídica das eleições. É ato de jurisdição voluntária e o fundamento dessa corrente é a coisa julgada formal que decorre da diplomação, impedindo o Juiz Eleitoral de revisitar as questões eleitorais e se retratar, exigindo meio processual autônomo para sua invalidação. Ainda, apontam que a corrente prestigia os arts. 183 e 185, do Código Eleitoral.

b) A segunda corrente entende a diplomação como verdadeiro ato administrativo, pois o magistrado eleitoral, ao diplomar os eleitos, confirma os resultados das urnas, e “o ato da diplomação é homologatório, pois dá juridicidade ao resultado das urnas” (p. 431). A diplomação atesta o resultado das eleições aferido nas urnas e valida o processo eleitoral, sendo, igualmente, ato de jurisdição voluntária que só pode ser fustigado judicialmente, nas formas previstas em lei.

As divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica do ato da diplomação não impedem a constatação de alguns pontos em comum: i) é um ato praticado pelo Juízo Eleitoral competente; ii) sua reforma depende do meio processual adequado de impugnação; iii) é ato necessário para certificar, homologar ou, ainda, validar no plano jurídico o resultado das eleições expresso nas urnas.

Além de esses pontos coincidentes ecoarem a posição jurisprudencial consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é de mister ressaltar ainda o alerta de que “o acesso ao mandato, malgrado dependa do documento atestatório da Justiça Eleitoral, fundamenta-se, de fato, no resultado das urnas, este sim a coluna de sustento da relação representativa” (Alvim, 2016, p. 425-426).

Nesse norte, afirmando que após o resultado favorável nas urnas há necessidade do diploma para o acesso ao cargo, parece assente a doutrina, como se colhe da opinião de Alvim (2016, p. 425), Gomes (2024, p. 537), Jorge, Liberato, Rodrigues (2020, p. 428), Machado (2020, p. 330), Rezende (2020, p. 686), e Zilio (2024, p. 660).

Colhidas as posições jurisprudenciais, é possível adentrar ao seu cotejo e crítica.

### **Considerações críticas:**

Com essas considerações é possível destilar o ponto que se buscar debater: Se o direito de exercer o cargo eletivo é constituído pelo resultado das urnas, porém, o acesso ao cargo depende de uma decisão do Juízo Eleitoral, com efeitos homologatórios, qual o efeito dessa homologação?

Antes de poder responder a essa questão, é importante reforçar que o resultado político produzido nas urnas produz dois efeitos: i) é fonte do direito de exercício do cargo; ii) gera a expectativa de ser diplomado para, assim, estar habilitado para o exercício do

cargo. Trata-se de expectativa porque é possível que decisão judicial proferida, por exemplo, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral<sup>9</sup> casse o registro do eleito e, assim, impeça a diplomação.

No ponto, é de valia o alerta de que “[a]ntes da diplomação a posse do eleito não é possível” (Jorge; Liberato; Rodrigues, 2020, p. 428).

Concretizada a expectativa da diplomação, simbolizando a vitória no pleito e que o rito processual e suas formalidades foram observadas (Gomes, 2024, p. 537), não há mais nenhum óbice jurídico – salvo eventual impugnação por ação judicial autônoma – para a fruição do direito subjetivo ao exercício do cargo.

Assim, ainda que o resultado político produzido pelas urnas permita a legítima expectativa de exercício do cargo, somente com o aperfeiçoamento da transição desse resultado para o plano jurídico, por meio do ato de diplomação dos eleitos, é que deixam de existir óbices jurídicos para a fruição do direito subjetivo ao exercício do cargo.

A crítica que se passa a verter reside na distinção entre o resultado político das eleições e o seu resultado jurídico.

Já se colheu uma pista sobre a resposta ao expor que a diplomação confere juridicidade ao resultado das urnas. Adotada essa premissa, a questão desafia maior verticalização.

Se a diplomação é necessária para permitir o acesso ao exercício do cargo, por meio de um selo de juridicidade ao resultado das eleições, é forçoso reconhecer que o resultado expresso nas urnas e a aptidão jurídica para o exercício do cargo eletivo estão em planos distintos.

O recorte do conceito de processo eleitoral<sup>10</sup> que resulta no ato constitutivo do direito de exercer o cargo eletivo – resultado positivo das urnas – deve ser entendido como um processo de natureza política, abrange todos os atos necessários para o pleno exercício da capacidade eleitoral ativa do eleitorado e da capacidade eleitoral passiva dos candidatos.

---

<sup>9</sup> O art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 contempla três das hipóteses legais que permitem o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, sendo o rol de causas de pedir completado pela hipótese de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), sendo essa última fruto de compreensão jurisprudencial do C. Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº63184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo, 05/10/2016

<sup>10</sup> Entendido apenas como o lançamento de candidaturas, realização de propaganda eleitoral – em todos os seus meios permitidos – e a votação no dia das eleições.

Contudo, para que esse resultado de natureza política possa produzir efeitos jurídicos – como o acesso ao cargo eletivo – é necessária a sua homologação pelo Juízo Eleitoral – o ato de diplomação – aqui entendido como o ato apto a converter o resultado de um processo político em um resultado jurídico.

Não se adentra à discussão sobre a diplomação ter a aptidão de validar os atos praticados no processo eleitoral, eis que o ponto central e necessário para a análise, é justamente que a homologação do resultado político tem o condão de validar no plano jurídico um resultado político.

Reforça-se, uma vez mais, a chave do pensamento: há uma distinção entre o resultado do processo político, fruto da manifestação popular, e o resultado jurídico que habilita efetivamente os eleitos a exercerem seus cargos.

A existência isolada do primeiro permite a afirmação de que determinada candidatura foi aprovada pelo eleitorado, porém, por si só, não é suficiente – e no ponto se rememora a ressalva de Alvim (2016, p. 425-426) - para que o eleito se apresente para o exercício do cargo obtido nas urnas.

De sua própria sorte, o segundo resultado tem o condão de permitir que o candidato exerça o cargo eletivo para o qual eleito e diplomado, porém, se o ato de diplomação for dissonante do resultado político, é possível a sua impugnação, pois “quando se ataca o Diploma, está-se, em verdade, a alegar que o resultado político que nele se estampa por alguma razão destoa do produto puro da vontade popular” (Alvim, 2016, p. 426).

O que se entende é que ambos existem como duas fitas simétricas entrelaçadas, em forma de dupla hélice, e o que as une é justamente o ato de diplomação.

Assim, a existência isolada de cada um dos resultados serve às suas próprias finalidades, mas é somente quando há paridade entre as duas, atestada pelo ato de diplomação, é que o resultado das eleições, em todos os seus sentidos, pode ser produzido.

## **O cotejo da compreensão crítica com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**

Assentada essa distinção, parece que há um óbice à plena operacionalização da posição pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Se não há mais simetria entre o resultado político, em razão do falecimento do candidato ao cargo titular pelo sistema majoritário, como é possível a produção do simétrico e reflexo resultado jurídico?

Não se descarta de que a compreensão encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral estampa um resultado pragmático da provocação da jurisdição. Diante do falecimento do titular, e como forma de preservar o processo eleitoral hígido, confere-se ao vice a posse e o exercício do cargo titular.

A essas considerações também se deve acrescentar a fundamentação por invocação de dispositivos constitucionais que informa a resposta da Consulta nº 1.204, acima mencionada:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

[...]

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

[...]

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

[...]

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Cumpre, portanto, analisar separadamente as duas linhas de fundamentação adotadas na mencionada Consulta nº 1.204.

### **A adoção de argumentos pragmáticos:**

Quanto às razões pragmáticas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, estas não apresentam uma solução jurídica para que se permita a homologação do resultado político prejudicado pelo falecimento do titular da chapa em um resultado jurídico.

É certo, averbe-se, que essa solução pragmática previne a ocorrência dos custos financeiros de uma nova eleição, suportados majoritariamente pela União, bem como protege a circunscrição eleitoral da instabilidade política decorrente de novas eleições, concentrada no exercício temporário dos cargos do Executivo pelo Presidente do Poder Legislativo respectivo.

Esses poderiam ser objetivos implícitos nas razões pragmáticas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, porém, como se demonstrará mais a frente, os custos financeiros necessários para a manutenção da simetria entre o resultado político das eleições e o resultado jurídico homologado pela Justiça Eleitoral são inerentes ao pilar central da legítima representação política em um Estado Democrático de Direito.

Retomando a crítica ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, há a presunção de que o falecimento do titular antes da

diplomação legitima o exercício do cargo pelo candidato eleito ao cargo de vice, porém, essa presunção é relativa, já que nem sempre, na política nacional, a formação das chapas traduz harmonia entre os seus integrantes.<sup>11</sup>

Em razão da natureza secreta do voto (art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal), e quiçá da falta de um interesse político nesse sentido, não se encontrou estudos ou pesquisas que investiguem o contexto da descoberta do eleitorado na escolha de um candidato a titular do cargo majoritário.

Ou seja, não é possível saber se as escolhas do eleitorado são formadas: i) em função exclusivamente do candidato titular, sem se importar com o vice; ii) em função do titular e do vice; ou iii) em função do titular apesar do vice.

Ainda nesse norte, a possibilidade de coligações para a disputa de cargos pelo sistema majoritário permite o fenômeno de que os integrantes da chapa representem interesses políticos distintos, senão diversos, são amalgamados com a intenção de atrair votos.<sup>12</sup>

Observe-se que nas três eleições mencionadas no início do estudo se constata que: i) no Município de Augusto Pestana/RS, os dois candidatos eram filiados ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB; ii) no Município de Arroio dos Ratos/RS, havia coligação partidária, pois o titular era do MDB e o vice filiado ao Partido Popular – PP; iii) no Município de Cabreúva/SP, também houve a formação de uma coligação, já que o titular integrava o Partido Liberal e a vice estava filiada ao PODEMOS.

Essas diferenças políticas, observadas apenas no plano das filiações partidárias e sem ingressar em posições políticas pessoais, sinalizam, minimamente, que há distinções entre o candidato a titular e ao vice que permitiriam questionar a presunção relativa de que o eleitorado aceita a assunção exclusiva do candidato a vice em relação à renovação das eleições.

Ainda que se possa tratar a questão sob o prisma da indivisibilidade da chapa majoritária, melhor sorte não assiste à postura pragmática da jurisprudência.

---

<sup>11</sup> Basta lembrar, aqui, o caso mais recente e conhecido da vida política nacional envolve a ex-presidente Dilma Rousseff e o ex-vice-presidente Michel Temer.

<sup>12</sup> Ainda no campo dos exemplos famosos, pode-se citar a chapa formada por Luiz Inácio Lula da Silva e José Alencar nas eleições presidenciais de 2002.

Quanto ao princípio da indivisibilidade das chapas majoritárias, não se desconhece o posicionamento doutrinário de que a racionalidade por ele protegida “é que haverá duas pessoas, igualmente eleitas por voto direto, igualitário, secreto e universal, para o desempenho de determinado projeto de governo”, e que esse modelo de chapa eleitoral serve “como elemento de endosso do cumprimento da vontade expressa pelo eleitorado nas urnas” (Fachin; Simões, 2020, p. 231-232)

Porém, como se colhe da introdução do artigo, o recorte adotado naquela análise é o “da existência de um ato de vontade, com as hipóteses legais de substituição de candidatos em casos de inelegibilidade, renúncia, indeferimento ou cancelamento de registro eleitoral e, por fim, de falecimento” (Fachin, Simões, 2020, p. 227).

Pontue-se, ainda, a ressalva de que o tratamento conferido ao evento morte como fator de exclusão da indivisibilidade da chapa majoritária está adstrito ao período compreendido entre o registro de candidatura e o dia das eleições, situação essa que pode impactar a formação da vontade popular e o próprio resultado eleitoral.

Não houve, para concluir, o endereçamento da questão do falecimento do titular da chapa após o dia das eleições e a data da diplomação dos eleitos.

O ponto fundamental de distinção é a realização das eleições.

O que se defende é que a manifestação do eleitorado no dia das eleições é o fundamento essencial da representação política.

Se no dia das eleições não era possível, pelo evento morte, que ambos os candidatos da chapa recebessem votos<sup>13</sup> e, ainda assim, o candidato supérstite foi eleito, essa fonte de legitimação da representação popular deve ser respeitada.

Diferente é o caso de eleição conjunta dos dois candidatos com o posterior falecimento do titular da chapa. Aqui, a manifestação da vontade popular que legitima a representação eleitoral se revela incompleta porque a morte rompeu a simetria entre o resultado político das eleições e o pretendido resultado jurídico produzido pela diplomação.

Assim, a situação fática apresentada para a diplomação não é mais o espelho da escolha política do eleitorado.

---

<sup>13</sup> “Contudo, nas situações em que o lapso de tempo existente entre o falecimento do candidato e a realização das eleições não se revele suficiente para o protocolo do pedido de substituição, ou mesmo de medida cautelar acima mencionada, deve-se aceitar a possibilidade de que o candidato supérstite prossiga, de forma isolada, com sua candidatura.” (Fachin, Simões, 2020, p. 254).

Nesse ponto, renovam-se as críticas, já expostas, quanto ao papel do candidato titular na captação de votos junto ao eleitorado, bem como as críticas referentes ao candidato a vice.

Um derradeiro argumento endereça a questão do voto único em chapa majoritária formada por dois candidatos (três no caso do Senado Federal) e, portanto, o candidato a vice seria igualmente titular de uma quantidade de votos que o elegeria como se titular fosse.

O argumento não prospera justamente porque no plano político a formação da vontade do eleitoral é pela eleição da chapa inteira e não de parcela dela.

Vale dizer, o fato de que ambos os candidatos compartilham os votos unitários que foram atribuídos à chapa não significa que cada um dos candidatos recebeu um voto, ou mesmo, que os votos poderiam ser reequilibrados entre seus integrantes no evento morte.

Significa, sim, que somente a unicidade da chapa, ou seja, a chapa entendida como indivisível, é que possui a legitimidade do plano político para pleitear a homologação do resultado para seu ingresso no plano jurídico.

Uma vez rompida a chapa pelo evento morte, ocorrido entre o dia das eleições e a data da diplomação, desaparece a chapa indivisível titular dos votos, não sendo possível a transferência de sua titularidade para um ou outro dos candidatos, já que, como afirmado, não é possível escrutinar o voto para fazer adequadamente essa partilha.

Para arrematar o argumento, se fosse possível esse escrutínio, o candidato a vice poderia correr o risco de a partilha lhe prejudicar, atribuindo-lhe menos votos do que aqueles necessários para a validação jurídica do resultado político.

Porém, como essa providência é absolutamente impossível, permanece a compreensão de que o rompimento da chapa indivisível impede que o resultado político colhido nas urnas possa ser convertido em resultado jurídico por meio da diplomação.

A conclusão da crítica, expressa de outra forma, o rompimento da chapa indivisível pelo evento morte ocorrido entre o dia das eleições e a data da diplomação prejudica, de forma insuperável, que o resultado político extraído das urnas permaneça hígido e válido para ser homologado pelo Juízo Eleitoral pelo ato de diplomação.

## Da aplicação do princípio da simetria:

A fundamentação da Consulta nº 1.204 também encontra lastro na invocação do princípio da simetria, a partir dos arts. 28, 77, §§ 1º, 4º e 5º, 79, 80 e 81, todos da Constituição Federal.

Em breve panorama histórico, o princípio da simetria era expresso na Constituição de 1967, na qual o art. 13, inciso III, determinava que os Estados-Membros adotassem em suas Constituições Estaduais as mesmas regras da Constituição Federal para os respectivos processos legislativos. Já a atual Constituição Federal não contempla dispositivo semelhante, porém, houve a perpetuação do princípio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Souza Neto; Sarmiento, 2016, p. 335).

O princípio da simetria pode ser definido como “princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição da República e as Constituições dos Estados-Membros” (Motta, Barchet, 2008, p. 55), com o acréscimo de que “a extensão da restrição, na leitura da Corte [STF], não se circunscreve ao núcleo essencial da separação de poderes; abrange também detalhes do arranjo institucional previsto na Constituição Federal” (Souza Neto; Sarmiento, 2016, p. 335).

Neste contexto, a primeira crítica que deve ser apresentada é de que a Constituição Federal não contempla – apesar de ser reconhecida como analítica em sua extensão – a hipótese fática até aqui debatida.

Tampouco o tema está contemplado no sistema de separação de poderes. Se lhe fora concedido assento constitucional, estaria contemplado no capítulo que fala dos direitos políticos e das formas de acesso aos cargos eletivos.

Não se nega que as duas matérias estão relacionadas, entretanto, uma vez que a Constituição Federal atribuiu aos Estados-Membros, e aos Municípios, a competência de legislar sobre a sua estrutura política (art. 25, *caput*, da CF/88) – fundada na separação de poderes – sem, contudo, atribuir-lhes a competência legislativa quanto ao exercício dos direitos políticos (art. 22, inciso I, da CF/88), não há que se falar na aplicação do princípio da simetria.

Todas as normas sobre o exercício dos direitos políticos são emanadas da União e são igualmente aplicadas em todos os níveis da Federação, esvaziando o campo de incidência do princípio da

simetria – a existência de normas constitucionais de estados-membros da federação que devem seguir determinados preceitos constantes na Constituição Federal.

Para além desses argumentos, o fato inescapável é que a ausência de disciplina da matéria na Constituição Federal impede que se afirme possível a aplicação do princípio da simetria para os casos eleitorais analisados.

Admite-se, apenas para o fim de esgotar o argumento, que o sentido empregado para o princípio da simetria pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Consulta nº 1.204, seria o de que a normalidade institucional protegida pelas normas constitucionais que regulam a vacância dos cargos presidenciais também deveria ser estendida para a hipótese debulhada neste artigo.

A resposta ao eventual argumento se estrutura em três planos.

No primeiro, escorado no art. 77, § 4º, da Constituição Federal<sup>14</sup>, e serve de lastro para a tese até aqui defendida. A morte do candidato, antes de aperfeiçoada a manifestação popular (no caso, antes de realizado o segundo turno) prejudica a própria formação do resultado político das urnas.

Observe-se que o próprio texto constitucional confere idêntico tratamento à hipótese ao explicitado acima sobre o falecimento do candidato antes do dia das eleições, reforçando o caráter essencial de que o resultado político das urnas exprima, com rigor, a formação da vontade política do eleitorado, não se admitindo chapas incompletas.

O segundo trata da substituição do presidente em caso de impedimento, segundo o art. 79, *caput*<sup>15</sup>, da Constituição Federal. Registre-se, desde logo, que os impedimentos do Presidente da República referem-se aos seus afastamentos que podem surgir se ele “se licencia — caso em que é voluntário — ou quando involuntariamente não pode exercê-lo, por doença grave, por aprisionamento pelo inimigo, por sequestro etc., e, sobretudo, quando é suspenso de suas funções em razão de processo contra ele movido” (Ferreira Filho, 2022, p. 198).

Se existe o regular exercício do cargo, significa que no momento da aferição jurídica da simetria entre o plano político e do plano

<sup>14</sup> § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

<sup>15</sup> Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

jurídico, não havia óbice à homologação do resultado político das urnas por meio do ato de diplomação.

A distinção fática quanto à existência dessa simetria no caso dos impedimentos do Presidente da República e de sua inexistência no tema do presente estudo, é óbice insuperável, segundo se defende, para o acolhimento do princípio da simetria.

O último é referente à previsão do art. 81<sup>16</sup> da Constituição Federal, ao indicar que em casos de dupla vacância durante o primeiro biênio do mandato, devem ser realizadas novas eleições e, se ocorrida no segundo biênio, haverá eleição indireta no Congresso. Em ambos os casos os novos eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Uma vez mais, parece que o argumento pela aplicação do princípio da simetria aponta, justamente, pela sua inaplicabilidade em razão da inexistência de simetria entre o plano jurídico do exercício do mandato e o plano político no qual colhido o resultado das urnas.

Na hipótese de dupla vacância no primeiro biênio do mandato – situação mais próxima temporalmente do impedimento da diplomação exclusiva do vice – existe a ruptura total da representação política assinada pelas urnas, devendo ser renovado o resultado político das urnas para permitir a continuidade do novo mandato temporário.

Ainda que no caso de dupla vacância no segundo biênio do mandato a renovação do resultado político seja indireta, por eleição no Congresso Nacional, a racionalidade é a mesma – rompida a anterior simetria entre o plano político e o plano jurídico, essa relação deve ser refeita a partir de novo processo eleitoral.

Ou seja, mesmo que, apenas por argumentação, se pudesse ampliar o conceito do princípio da simetria, essa técnica não resultaria em argumento apto a prejudicar a tese que permeia todo este artigo.

Verticalizando a questão um pouco mais, e com um pequeno ajuste de sentido, não é possível invadir o contexto da descoberta

---

<sup>15</sup> Art. 81. *Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

§ 1º *Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.*

§ 2º *Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.*

dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral ao afirmarem que seria possível a aplicação do princípio da simetria.

O que se poderia especular, para fins de argumentação, é que buscaram assemelhar a situação da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República com a situação de diplomação exclusiva do candidato a vice nos casos de morte do titular entre o dia das eleições e a data da diplomação.

Porém, é inescapável perceber que as citadas normas constitucionais disciplinam a aferição do resultado da eleição de Governadores e do Presidente da República, bem como, as situações ocorridas após a diplomação e a posse no vargo, que importem em vacância do cargo do titular.

Assim, essas normas partem de uma situação fático-jurídica distinta: houve a regular diplomação e homologação do resultado eleitoral político em resultado jurídico. Vale dizer, essas normas são aplicáveis para os momentos posteriores à diplomação válida de ambos os candidatos.

Por isso que a hipótese fática ora analisada – morte do titular da chapa majoritária antes da diplomação – não pode ser subsumida às mencionadas normas constitucionais, justamente, porque não houve a integral homologação jurídica do resultado político das eleições.

Por fim, é de se reconhecer que, à primeira vista, há efetivamente uma aparência de semelhança entre as duas hipóteses fáticas pois: i) há uma chapa majoritária composta por dois candidatos (três no caso do Senado Federal); ii) um dos dois falece e, portanto, no plano fático, não ocupará o cargo; iii) há um vice que pode ocupar o vazio institucional.

Logo, e sob a aparência da semelhança, a solução prevista na Constituição Federal para os casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República deveriam ser replicadas para os casos nos quais a morte ocorre entre o dia das eleições e a data da diplomação.

Contudo, a aparência de semelhança não resiste à percepção de que deve haver simetria entre o resultado político extraído das urnas e o resultado jurídico que decorre da diplomação dos eleitos e que, no caso da morte do titular da chapa, surge um insuperável dissenso entre o resultado legitimador da representação popular e aquele que se pretende ver homologado pela Justiça Eleitoral.

A semelhança entre as duas situações fáticas analisadas é aparente e, nessa condição, não permite a transposição da mesma racionalidade jurídica plasmada na Constituição Federal para as hipóteses fáticas ora estudadas.

A conclusão é, por todo o exposto, pela inadequação da aplicação do princípio da simetria para justificar a diplomação exclusiva do candidato a vice nos casos de morte do candidato titular entre o dia das eleições e a data da diplomação.

Como bem apontou o voto divergente do Ministro Marco Aurélio na votação da terceira tese de resposta na Consulta nº 1.204: “Peço vênia para neste caso entender que não se diploma o vice porque, a rigor, ele seria um vice sem a existência do titular, que não chegou a ser diplomado. E então se terá a convocação de novas eleições.”

### **Das consequências do posicionamento adotado**

Após o exame crítico da questão, o resultado é de que ambas as linhas de fundamentação adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para projetar o resultado jurídico para os casos em tela restaram refutadas.

Na hipótese de que as teses defendidas no presente estudo sejam adotadas pela jurisprudência eleitoral, a consequência inexorável é de que deveria ser negada a diplomação isolada do candidato a vice.

Assim, seria igualmente necessária a renovação da expressão popular que legitima a representação política daquela circunscrição eleitoral, ou seja, seria necessária a realização de novas eleições.

Não se nega que a solução proposta pode representar um alto custo financeiro para a renovação do processo eleitoral, bem como, que caso o vice supérstite concorra novamente pode não lograr ser eleito, o que poderia ser por ele entendido como um prejuízo político.

Em relação aos inevitáveis custos financeiros de um novo processo eleitoral, não há solução que o contorne.

Entretanto, é o preço a ser pago pela manutenção de um Estado Democrático de Direito que assegura aos seus cidadãos a integridade entre o fruto de sua manifestação de vontade eleitoral – produzindo um resultado político –, será respeitada na produção de um resultado jurídico homologatório apto a permitir o exercício dos cargos eletivos.

Tratando de eventual cenário no qual o vice que não foi diplomado concorre nas novas eleições e resta derrotado nas urnas, experimentando prejuízo político, há duas considerações que devem ser feitas.

A primeira é de que esse resultado legitima a perspectiva defendida neste estudo, especialmente quanto à necessidade de observância de uma simetria entre o resultado político expresso pelas urnas e o resultado jurídico produzido pela diplomação dos eleitos.

Se o vice não diplomado não angaria votos suficientes para ser eleito em sua nova chapa, resta severamente prejudicada a presunção de que ele seria um legítimo representante do resultado político do processo eleitoral e, portanto, legitimado a receber a diplomação da Justiça Eleitoral.

A segunda é de que os prejuízos políticos experimentados pelo vice, justamente porque não foram previamente homologados pela Justiça Eleitoral em um resultado jurídico, deve ser mantido na esfera política, na qual os dissabores de derrotas eleitorais devem ser suportados pelos participantes do processo eleitoral.

Ser candidato não traduz qualquer expectativa de vitória nas urnas, sendo dever de todos os candidatos compreenderem que são os titulares de suas candidaturas, porém, apenas o eleitorado pode ungir os poucos candidatos eleitos. Aprender essa dinâmica e aceitá-la é parte da vida política.

## **Considerações Finais**

O presente estudo analisou a hipótese de diplomação exclusiva do candidato a vice-prefeito em razão do falecimento do candidato titular entre o dia das eleições e a data da diplomação, pontuando, de saída, o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado na Consulta nº 1.204, no sentido da validade desse procedimento em razão de a diplomação ser dotada apenas de efeitos homologatórios do resultado das urnas, estes sim, fonte constitutiva do direito de exercer o cargo eletivo.

Refuta-se a compreensão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que a homologação produzida pela diplomação opera a transferência do resultado das eleições de um plano político para um plano jurídico necessário para a posse no cargo e, tal homologação somente se revela possível enquanto mantida a simetria entre

o resultado político das urnas e aquele que deve ser estampado na diplomação.

A crítica ao posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral foi exposta por duas ordens de argumentos.

Quanto à percepção de que está lastreada em argumentos de ordem pragmática, mormente a rápida solução da questão, com a economia dos custos da realização de uma nova eleição e evitando a instabilidade política decorrente da renovação do pleito eleitoral, argumentou-se que a solução pragmática desconsidera a necessidade de simetria entre o resultado político das eleições e o seu resultado jurídico, sob pena de se desconsiderar a vontade popular.

Como bem apontou o voto divergente do Ministro Marco Aurélio na votação da terceira tese de resposta na Consulta nº 1.204: "Peço vênica para neste caso entender que não se diploma o vice porque, a rigor, ele seria um vice sem a existência do titular, que não chegou a ser diplomado. E então se terá a convocação de novas eleições."

Já quanto à aplicação do princípio da simetria, as objeções levantadas afirmam que esse princípio é voltado para obrigar as Constituições dos Estados-Membros da República a replicarem as normas da Constituição Federal sobre a separação de poderes, além de identificar que as normas constitucionais invocadas pelo Tribunal Superior Eleitoral tratam de situações de vacância ocorridas após a diplomação dos eleitos.

Nesse ponto, apresentou-se argumentação que distingue as situações fáticas posteriores à diplomação, quando já houve a observância da simetria entre o resultado político das urnas e o resultado jurídico delas homologado pela Justiça Eleitoral, e a hipótese fática ora analisada, quando essa pretendida simetria não é alcançada.

Enfatizou-se, ainda, que há uma situação na qual seria possível a diplomação isolada do candidato a vice: quando a morte do titular ocorresse antes do dia das eleições e não fosse mais possível a sua substituição, pois, nessa hipótese, o eleitorado teria expressado sua vontade política aceitando o candidato a vice de forma isolada.

Aceitas as objeções do presente estudo ao entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a consequência jurídica inescapável seria a da negativa de diplomação do candidato a vice isolado e a convocação de novas eleições para que fosse renovada a simetria entre o resultado político expresso nas urnas e o resultado jurídico que viria a

ser homologado pela Justiça Eleitoral por meio do ato de diplomação dos eleitos.

Sabe-se que há limitação aos recursos financeiros do Estado e que a realização de novas eleições impõe um custo extra ao Erário, porém, já está aceito que o custo das eleições é necessário para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, há um preço financeiro a ser pago para que se obtenha a simetria entre o resultado político das urnas e a sua contraparte jurídica homologada pelo Poder Judiciário e, se o resultado inicial não puder sustentar essa simetria, o custo da renovação das eleições deve ser suportado como custo regular do processo democrático.

Há ainda consequências políticas que podem ser experimentadas pelo candidato a vice que não foi diplomado.

Se disputa as novas eleições e não é eleito, esse resultado reforça a tese ora defendida de que o resultado político anterior não mais era apto para expressar, com acuidade, o resultado jurídico que se buscava legitimar pela diplomação.

Ainda, a eventual experimentação de resultados políticos desfavoráveis deve ser mantida no plano político, no qual o sabor das vitórias e o dissabor das derrotas é inerente ao jogo político.

Para concluir, o respeito pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral não pode servir como obstáculo para a revisitação acadêmica de temas que, como o presente estudo buscou demonstrar, produzem efeitos de relevo no cotidiano do processo eleitoral.

Incumbe à jurisdição eleitoral garantir a plena eficácia e observância da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito que com ela se inaugurou, especialmente no plano do exercício dos direitos políticos.

Por isso que o estudo constante e crítico dos institutos jurídicos de direito eleitoral, como o ato de diplomação dos eleitos e suas consequências jurídicas, se revela essencial para a consecução da democracia representativa e de uma perfeita simetria entre o resultado político obtido nas urnas e o resultado jurídico produzido pela Justiça Eleitoral por meio da diplomação.

Sem que essa simetria seja assegurada, restam prejudicadas a própria noção de legitimidade da representação eleitoral e de soberania popular, com a consequência sinistra da descredibilização da Justiça Eleitoral e do próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral nº4886**, Acórdão, Relator(a) Min. Firmino Ferreira Paz, Publicação: DJ - Diário de justiça, 02/12/1977. Publicação: BEL - Boletim eleitoral, Tomo 318.
- BRASIL. TSE. **Mandado de Segurança nº442**, Acórdão, Relator(a) Min. Hélio Proença Doyle, Publicação: BEL - Boletim eleitoral, Tomo 00267.
- BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral nº15069**, Acórdão, Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 9. Publicação: DJ - Diário de justiça, 17/10/1997.
- BRASIL. TSE. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº2081**, Acórdão, Relator(a) Min. Eduardo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, 24/03/2000.
- BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral nº19420**, Acórdão, Relator(a) Min. Sálvio De Figueiredo, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 12. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/06/2001.
- BRASIL. TSE. **Agravo Regimental em Medida Cautelar nº1274**, Acórdão, Relator(a) Min. Ellen Gracie, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 14. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 24/10/2003.
- BRASIL. TSE. **Resolução, Relator(a) Min. Gilmar Mendes**, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 16. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 10/10/2005.
- BRASIL. TSE. **Consulta nº1204, Resolução, Relator(a) Min. Cezar Peluso**, Publicação: DJ - Diário de justiça, 07/08/2006.
- BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral nº63184**, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo , 05/10/2016.
- CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 10ed., 2020.

- FACHIN, Luiz Edson; SIMÕES, Francisco Gonçalves. **Indivisibilidade da chapa nas eleições majoritárias**. In: COSTA, Daniel Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira; CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de (Coord.). Democracia, Justiça e cidadania: desafios e perspectivas. Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso. Belo Horizonte: Fórum, 2020, t.1: Direito eleitoral política e democracia, p. 227-250.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Gen. 42ed., 2022.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri: Atlas, 20ed. atual, rev. e amp., 2024.
- JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO Rudgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 3ed. atual., rev. e amp., 2020.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2ed., 2018.
- MOTTA Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2ed, 2009.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2ed, 2ª reimpressão, 2016.
- ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 10ed. atual. rev. e amp., 2024.